

Processo C-364/19

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

7 de maio de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunalul Galați (Roménia)

Data da decisão de reenvio:

27 de fevereiro de 2019

Demandantes e recorrentes:

XU

YV

ZW

AU

BZ

CA

DB

EC

Demandadas e recorrentes:

S.C. Credit Europe Ipotecar IFN S.A.

Credit Europe Bank NV

Objeto do processo principal

Recursos interpostos pelos demandantes e ora recorrentes XU, YV, ZW, AU, BZ, CA, DB e EC e pelas demandadas e ora recorrentes S.C. Credit Europe Ipotecar

IFN S.A. e Credit Europe Bank NV da sentença do Judecătoria Galați (Tribunal de Primeira Instância de Galați, Roménia) que julgou parcialmente procedente a ação intentada pelos ora recorrentes destinada a obter a declaração do caráter abusivo de algumas cláusulas do contrato de mútuo celebrado com a recorrida S.C. Credit Europe Ipotecar IFN S.A.

Objeto do reenvio prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 1.º, n.º 2, e do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE como interpretados no processo C-186/16, Andriuc e o., ser interpretados no sentido que, perante uma cláusula sobre o risco cambial que retoma uma disposição jurídica nacional, o órgão jurisdicional nacional deve examinar de forma prioritária a relevância da proibição prevista no artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva, ou o cumprimento, pelo profissional, da obrigação de informação prevista no artigo 4.º, n.º 2, daquela diretiva, sem uma avaliação prévia do disposto no artigo 1.º, n.º 2, da mesma?
- 2) Devem o artigo 1.º, n.º 2, e o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE ser interpretados no sentido que, em caso de incumprimento da obrigação de informação do consumidor, prévia à celebração do contrato de mútuo, o profissional pode invocar o disposto no artigo 1.º, n.º 2, da referida diretiva, para que uma cláusula contratual sobre o risco cambial, que retoma uma disposição jurídica nacional, seja excluída da avaliação do caráter abusivo?

Disposições do direito da União e jurisprudência invocadas

Artigo 1.º, n.º 2, e artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia nos processos C-92/11, RWE Vertrieb, n.º 25; C-34/13, Kušionová, n.ºs 76 e 78; C-280/13, Barclays Bank SA; C-119/17, Lupean e Lupean; C-51/17, OTP Bank e OTP Faktoring, e C-186/16, Andriuc e o. n.ºs 27 a 31.

Disposições nacionais invocadas

O artigo 1578.º do Codul civil (1864) (Código Civil de 1864), na redação em vigor à data da celebração do contrato de mútuo – 8 de novembro de 2007 –,

estabelecia que «[...] As obrigações derivadas de um empréstimo em dinheiro correspondem sempre ao montante numérico expresso no contrato. Verificando-se um aumento ou uma diminuição do valor das divisas antes da data de pagamento, o devedor deve reembolsar o montante emprestado e está obrigado a reembolsá-lo unicamente na divisa em curso legal na data do pagamento».

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Através de contrato de concessão de mútuo e de garantia de 8 de novembro de 2007, a demandada Credit Europe Bank Ipotecar IFN SA Bucarest concedeu aos demandantes e ora recorrentes XU, YV, ZW e AU e a NL um mútuo hipotecário, no montante de 124 700 francos suíços (CHF), por um período de 30 anos, para a aquisição de uma habitação. Em 6 de abril de 2014, NL faleceu, deixando como herdeiros os recorrentes ZW (cônjuge sobrevivente) e BZ, CA, DB e EC (filhos).
- 2 Segundo o plano de reembolso do empréstimo, a prestação mensal no período entre 3 de dezembro de 2007 e 2 de maio de 2008 foi de CHF 0, no período entre 2 de junho de 2008 e 1 de novembro de 2011 variou entre 436,45 CHF e 498,8 CHF, e no período entre 2 de novembro de 2011 e 2 de novembro 2037 foi fixada entre 680,63 CHF e 683,5 CHF.
- 3 Em 31 de março de 2009, a Credit Europe Ipotecar IFN SA cedeu o crédito proveniente do contrato de mútuo à Credit Europe Bank NV Amsterdam.
- 4 Tanto o contrato inicial como o aditamento de 3 de outubro de 2011, relativo à renegociação do mútuo, estabeleciam que as eventuais diferenças da taxa de câmbio seriam suportadas pelos mutuários.
- 5 O montante do mútuo, que à data da celebração do contrato era de 124 700 CHF, equivalia a 256 221,09 lei romenos (RON). Em 16 de março de 2015, quando foi intentada a ação no Judecătoria Galați (Tribunal de Primeira Instância de Galați), o montante do mútuo era de 522 991,8 RON, como consequência do aumento da taxa de câmbio do franco suíço em 204,12%.
- 6 Em 16 de março de 2015, por ação intentada no Judecătoria Galați (Tribunal de Primeira Instância de Galați), alterada em 8 de outubro de 2015, contra a demandada Credit Europe Ipotecar IFN SA, os demandantes e ora recorrentes XU, YV, ZW, AU, BZ, CA, DB e EC pediram ao tribunal que declarasse, nomeadamente, o caráter abusivo e, conseqüentemente, a nulidade absoluta da cláusula relativa à assunção do risco cambial pelos recorrentes e, por conseguinte, pediram que fosse determinada a taxa de câmbio CHF-RON no valor à data da celebração do contrato, com a restituição dos montantes pagos em excesso.
- 7 Os demandantes e ora recorrentes alegaram que não foram informados pela demandada sobre o risco relativo à valorização da divisa CHF, facto previsível para o banco à luz da sua experiência financeira, e que essa omissão constitui uma violação da obrigação de aconselhamento, pelo que se vincularam contratualmente

com uma visão distorcida e irrealista quanto ao alcance dos direitos e obrigações assumidos. Alegaram ainda que o funcionário responsável pelos mútuos (trabalhador da recorrida) os induziu a contrair um empréstimo em CHF, apresentando como fundamento que era o mais vantajoso no mercado bancário e não apresentava riscos porquanto o franco suíço era a moeda mais estável no mercado cambial. Alegaram também que solicitaram ao funcionário responsável pelos mútuos para calcular o montante do empréstimo na moeda nacional (RON) e em euros, mas que este lhes comunicou que apenas contratavam o crédito em francos suíços. Considerando que os demandantes e ora recorrentes não trabalhavam no setor bancário e não possuíam os conhecimentos necessários relativos ao mercado cambial, consideram que foram persuadidos a celebrar este tipo de contrato e que o funcionário lhes explicou que aquela era a sua área e que deveriam confiar nele e na instituição bancária.

- 8 Os demandantes e ora recorrentes solicitaram também a declaração do caráter abusivo das cláusulas relativas à taxa de câmbio e à forma de cálculo dos juros.
- 9 As demandadas Credit Europe Ipotecar IFN SA e Credit Europe Bank NV alegaram a inadmissibilidade do pedido relativo à declaração do caráter abusivo, e, por conseguinte, à nulidade absoluta da cláusula relativa à assunção do risco cambial, bem como à determinação da taxa de câmbio CHF-RON no valor da data em que foi celebrado o contrato, porquanto a legislação romena não prevê a opção de integração no contrato de uma cláusula adicional pela autoridade judicial, e a Diretiva 93/13/CE não é aplicável. A este respeito, entendem que não se coloca a questão de um alegado desequilíbrio contratual, considerando que a regra do nominalismo monetário foi estabelecida pelo legislador nacional (artigo 1578.º do Código Civil) e não pela instituição de crédito. Além disso, a informação geral sobre o risco cambial é uma situação perceptível por qualquer consumidor médio. Alegaram ainda que não existe qualquer obrigação contratual ou legal do profissional de prestar informações acerca da existência do risco cambial ou do nível de valorização ou depreciação de uma moeda, e que, portanto, não pode considerar-se que a instituição financeira agiu de má-fé, pois não podia conhecer com segurança a evolução da divisa CHF. O alegado comportamento das instituições financeiras, considerado como doloso pelos recorrentes, não é punido por nenhum ato legislativo em vigor à data da concessão do crédito nem por nenhum ato legislativo atualmente em vigor.
- 10 Por sentença de 30 de janeiro de 2018, o Judecătoria Galați (Tribunal de Primeira Instância de Galați) julgou parcialmente procedente a ação, mas não acolheu, por falta de fundamento, nomeadamente, o pedido relativo à declaração do caráter abusivo e, por conseguinte, à nulidade absoluta da cláusula relativa à assunção do risco cambial pelos recorrentes.
- 11 Em primeiro lugar, o referido órgão jurisdicional examinou na fundamentação o risco cambial, definido na Norma Băncii Naționale a României n.º 17/2003 (Ordem do Banco Nacional da Romênia) como o risco de perda ou não obtenção dos lucros esperados, resultante das flutuações da taxa de câmbio. Uma vez que o

contrato estabelecia que o risco cambial era suportado pelos recorrentes, o tribunal declarou que, do recurso, resulta que estes celebraram o contrato em CHF por ser a divisa mais vantajosa para eles, embora fossem livres de escolher no mercado financeiro bancário um mútuo em Lei romenos ou numa moeda distinta do CHF. Embora os recorrentes tenham afirmado que a alegada cláusula do risco cambial lhes foi imposta sem que pudessem influenciar a sua natureza, o Judecătoria Galați (Tribunal de Primeira Instância de Galați) considerou que o facto de terem contratado um empréstimo por um período de 30 anos numa moeda estrangeira constitui a assunção do risco das flutuações dessa moeda. Considerou também que as disposições do contrato que estabeleciam a obrigação de o mutuário reembolsar as prestações do crédito em CHF não criaram um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes, dado não terem sido exclusivamente estabelecidas a favor da instituição de crédito, e que não se pode afirmar que houve má-fé da instituição financeira porque não se conclui que esta tenha imposto aos recorrentes o produto financeiro contratado.

- 12 Em segundo lugar, no que respeita à obrigação do operador económico de informar de forma completa, correta e precisa, que também pressupõe uma redação clara e inequívoca das cláusulas contratuais por forma a não exigir conhecimentos especializados para a sua compreensão, o órgão jurisdicional de primeira instância considerou que da forma como foram redigidas as disposições contratuais relativas ao risco cambial resulta que as recorridas explicaram, no momento da celebração do contrato, que o reembolso do crédito seria feito em francos suíços. Da condição de profissional de mutuante não se pode deduzir a presunção de conhecimento ou de previsão da evolução da taxa de câmbio do CHF. Além disso, o referido órgão jurisdicional cita o acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de março de 2004, Cofinoga (C-264/02), sobre os limites constituídos pelas condições de um bom funcionamento do mercado. Assim, a instituição de crédito não está obrigada a prestar consultoria financeira às pessoas singulares, mas apenas a apresentar a sua oferta de crédito. Em conclusão, o órgão jurisdicional de primeira instância considera que os recorrentes foram informados sobre a oferta proposta, considerada vantajosa pelos mesmos.
- 13 Em 7 de março de 2018 e em 15 de março de 2018, respetivamente, tanto os demandantes como as demandadas interpuseram recurso da sentença do órgão jurisdicional de primeira instância.
- 14 Os demandantes e ora recorrentes pedem a alteração da decisão de primeira instância no sentido de que seja declarado o carácter abusivo das cláusulas contratuais relativas ao risco cambial, de que seja fixada a taxa de câmbio no valor do momento da celebração do contrato e de que sejam restituídos os montantes que constituem a diferença entre a taxa de câmbio no momento da celebração do contrato e a taxa de câmbio no momento do pagamento de cada prestação.
- 15 As demandadas e ora recorrentes reiteram os fundamentos de defesa de primeira instância e afirmam que o risco cambial impende implicitamente sobre o consumidor, sobretudo porque não poderia ser previsto pelo profissional, dado

estar condicionado por elementos externos que estão fora da sua esfera de controlo. Além disso, a informação foi prestada corretamente e não existe um desequilíbrio significativo. Foi invocado novamente o princípio do nominalismo monetário e o facto de aquela cláusula contratual, do ponto de vista do carácter abusivo, ser excluída da avaliação do órgão jurisdicional.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 16 O processo de reenvio prejudicial foi iniciado pelo Tribunalul Galați (Tribunal de Grande Instância de Galați).
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio cita o n.º 25 do acórdão do Tribunal de Justiça RWE Vertrieb (C-92/11), os n.ºs 76 e 78 do acórdão do Tribunal de Justiça Kušionová (C-34/13) e os n.ºs 27 a 31 do acórdão do Tribunal de Justiça Andriuc e o. (C-186/16), que mencionam a exclusão do âmbito de aplicação da Diretiva 93/13, no artigo 1.º, n.º 2 da mesma, das cláusulas que reproduzem disposições legislativas ou regulamentares imperativas.
- 18 No que respeita à primeira questão prejudicial, o Tribunalul Galați (Tribunal de Grande Instância de Galați) solicita que se determine se o tribunal de primeira instância deve examinar de forma prioritária o cumprimento, pelo profissional, da obrigação de informar previamente o consumidor, ou a existência no contrato de empréstimo de uma cláusula contratual cujo carácter abusivo seja excluído da avaliação.
- 19 A esse respeito, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, na sequência da decisão do Tribunal de Justiça no processo C-186/16, Andriuc e o., a maioria da jurisprudência nacional afirmou que, no momento em que é alegado o carácter abusivo de certas cláusulas contratuais relativas ao risco cambial, o órgão jurisdicional deve avaliar, de forma prioritária, se as disposições contratuais impugnadas reproduzem unicamente uma disposição de direito interno (o princípio do nominalismo monetário estabelecido no Código Civil) e se é relevante a exclusão da cláusula contratual da avaliação do carácter abusivo, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE. Na prática, as autoridades judiciais não privilegiaram a avaliação da conduta pré-contratual do profissional na perspectiva do cumprimento da sua obrigação de informar previamente o consumidor, operação que precede a celebração do contrato de crédito, mas a relevância da referida exclusão.
- 20 No que respeita à segunda questão prejudicial, o Tribunalul Galați (Tribunal de Grande Instância de Galați) solicita a interpretação do Tribunal de Justiça no caso de o órgão jurisdicional apreciar de forma prioritária o cumprimento, pelo profissional, da obrigação de informação prévia e verificar que este último não cumpriu a referida obrigação segundo os requisitos legais e não comunicou ao consumidor o conteúdo das cláusulas contratuais de forma clara e inteligível para que este, antes da celebração do contrato, disponha de informações suficientes que lhes permitam tomar uma decisão prudente e com conhecimento de causa. Neste

caso, coloca-se a questão de saber se o profissional, cujo comportamento contratual não foi de boa-fé, pode invocar as disposições referidas no artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 93/13/CEE, de modo que a cláusula contratual sobre o risco cambial, que retoma uma disposição legislativa nacional, seja excluída pelo órgão jurisdicional da avaliação do carácter abusivo.

DOCUMENTO DE TRABALHO